

obtenção de energia por fontes renováveis e na aplicação de tecnologias limpas.”
(https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11197/1/td_2768.pdf)

Assim, numa avaliação estrutural para o país, não podemos restringir a entrada de resíduos de minerais críticos e materiais estratégicos que são necessários para o desenvolvimento industrial baseado numa cadeia de reciclagem, com baixa emissão de carbono e geração de empregos.

Por esta razão, excepcionamos a importação de resíduos de minerais críticos e material estratégico.

Quanto aos aspectos de boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, o projeto atende a todos os aspectos citados: obedece a técnica legislativa, alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, harmonizando-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e é igualmente consentâneo à Constituição Federal, nos termos que alberga a proteção do meio ambiente, o interesse social e o desenvolvimento econômico do país.

III – VOTO

Considerando o exposto, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela CDE.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3944, de 2024 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3944, DE 2024

Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos, inclusive de papel, plástico, vidro e metal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a importação de resíduos utilizados na transformação de minerais críticos e de material estratégico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024

ELMAR NASCIMENTO

Relator

